



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2020. Publicação: 06/05/2020. Edição nº 081/2020.

REC-1ªPJPLU – 102020

Código de validação: 399927D737

Referente ao Procedimento Administrativo (Simp nº 698-507/2020)

Ementa: Suspensão de processos licitatórios cujas sessões estão porventura designadas para o período ainda coberto pela proibição de aglomeração de pessoas por conta do COVID-19, tendo em vista a proibição de aglomeração, nos termos do Decreto Estadual nº 35.677, de 21 de março de 2020, e a decisão proferida pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Grande Ilha de São Luís no Processo nº 0811462-64.2020.8.10.0001

DA: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PAÇO DO LUMIAR PARA: Presidente da Câmara Municipal de Paço do Lumiar

Prezado Senhor,

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO, por sua Promotora de Justiça titular da 1ª Promotoria de Justiça de Paço do Lumiar, Dra. Gabriela Brandão da Costa Tavernard, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no art. 27, IV, da Lei Complementar nº 13/1991, no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93 e nos arts. 127 e 129, II, da Carta Magna,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, do patrimônio público e social, da moralidade e da eficiência administrativas, nos termos dos arts. 127, caput e 129, II, da Constituição da República, do art. 25, IV, “b”, da Lei nº 8.625/93 e do art. 36, VI, “d”, da Lei Complementar Estadual nº 12/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal impõe à administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência;

CONSIDERANDO que a Carta Magna, em seu art. 37, XXI, preceitua que “ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”;

CONSIDERANDO que a previsão constitucional acima transcrita busca selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e, por isso, deve ser assegurada ampla e efetiva participação de interessados;

CONSIDERANDO que a própria Lei de Licitações, em seu art. 3º, expressamente disciplina que “a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”;

CONSIDERANDO que a realização dos procedimentos licitatórios se regula pela Lei nº 8.666/93 (Norma Geral das Licitações), devendo os editais que os norteiam obedecê-las;

CONSIDERANDO que a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou, em 30 de janeiro de 2020, que o surto do Novo Coronavírus (COVID-19) constitui uma Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional, bem como, em 11.3.2020, classificou a situação mundial como pandemia, prevendo as seguintes medidas de saúde pública para diminuição da transmissão de doenças infecciosas sem vacina ou tratamento farmacológico específico e enfatizando a sua adoção em relação à COVID-19: proibição de grandes aglomerações; fechamento de escolas e outras medidas; restrições de transporte público e/ou de locais de trabalho e outras medidas; quarentena e/ou isolamento – as quais pressupõem a realização de despesas de vária monta e diversas naturezas, tanto para sua implementação e fiscalização, como para a tomada de outras medidas destinadas a fornecer insumos vitais à população em isolamento;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.672, de 19 de março de 2020, por meio do qual o Governador do Estado do Maranhão declara estado de calamidade pública em todo o território do Estado, para fins de enfrentamento das doenças acima elencadas, bem como para prestação de socorro e assistência humanitária à população dos municípios maranhenses atingidos por Chuvas Intensas (COBRADE 1.3.2.1.4);

CONSIDERANDO que o Decreto nº 35.677, de 21 de março de 2020, do Estado do Maranhão, estabelece especificamente medidas de prevenção do contágio e de combate à propagação da transmissão da COVID-19, infecção humana causada pelo Coronavírus (SARS-CoV-2), o qual determina a suspensão de uma série de atividades no território do Estado, cabendo a transcrição integral de seu art. 1º, inciso I:

Art. 1º Com vistas a resguardar a saúde da coletividade, ficam suspensos por 15 (quinze) dias: I - a realização de atividades que possibilitem a grande aglomeração de pessoas em equipamentos públicos ou de uso coletivo;

CONSIDERANDO a decisão proferida em Ação Cautelar Inominada (Processo nº 0811462-64.2020.8.10.0001) pela Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca da Grande Ilha, com o seguinte mandamus:

“a imediata proibição da realização de eventos que resultem na formação de aglomerações em espaços públicos em todo o território do Estado do Maranhão, enquanto durarem as medidas de isolamento e proibição de aglomeração adotadas pelas autoridades sanitárias estaduais, de modo a preservar a saúde pública” (fls. 08).



DIÁRIO ELETRÔNICO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO



São Luís/MA. Disponibilização: 05/05/2020. Publicação: 06/05/2020. Edição nº 081/2020.

CONSIDERANDO que foi instaurado o Procedimento Administrativo Simp nº 698-507/2020, em face de representação ofertada nesta Promotoria de Justiça dando conta que a Câmara Municipal de Paço do Lumiar, por meio do processo licitatório Pregão Presencial nº 002/2020, almeja contratar empresa organizadora de buffet, em meio à crise do novo coronavírus;

CONSIDERANDO que fica comprometida a competitividade, face as limitações de circulação de aglomeração de pessoas em locais públicos;

CONSIDERANDO o disposto no “Art. 8º, §1º, IV, da Lei n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação):

“Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas. § 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...] IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;”

CONSIDERANDO que as irregularidades acima apontadas limitam o caráter competitivo da licitação, prejudicando os objetivos do certame, mormente o de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração;

CONSIDERANDO que é ato de improbidade administrativa “ frustrar a licitude de processo licitatório”, conforme disciplina o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92;

CONSIDERANDO que a “ Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial” (STF, Súmula 473);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público, consoante previsto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/93, expedir recomendações visando ao efetivo respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover e ingressar com as ações civis públicas competentes para resguardar tais direitos e interesses;

RESOLVE

RECOMENDAR ao Presidente da Câmara Municipal de Paço do

Lumiar que:

a) Proceda à imediata suspensão dos processos licitatórios cujas sessões estão porventura designadas para o período ainda coberto pela proibição de aglomeração de pessoas por conta do COVID-19, da notícia de possível restrição noticiada;

b) Anulação dos atos licitatórios já praticados em tais certames, promovendo-se a republicação de todos os avisos de licitação, com as correções necessárias para preservar o caráter competitivo, observandose que:

b.1) A eventual cobrança pela retirada do edital deve restringir-se ao valor da reprodução gráfica para não prejudicar o princípio da competitividade do certame;

b.2) Proibição da exigência de comparecimento à sede do Legislativo Municipal para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário;

b.3) O fornecimento dos respectivos editais no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Paço do Lumiar, com todos os seus anexos, bem como por correio eletrônico, caso solicitado pelo interessado;

Ressalte-se que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, deverá ser informado a esta Promotoria de Justiça o cumprimento, ou não, desta Recomendação, bem como as providências adotadas, acostando a documentação comprobatória.

Fica, desde já, esclarecido que o descumprimento dos termos desta Recomendação ensejará a adoção das medidas judiciais e extrajudiciais que o Ministério Público entender necessárias para coibir a burla à legislação praticada, tal como ação civil pública, ou ação de improbidade administrativa;

Registre-se, comunique-se e cumpra-se.

Paço do Lumiar/MA, 29 de abril de 2020.

* Assinado eletronicamente

GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

Promotora de Justiça

Matrícula 1059203

Documento assinado. Ilha de São Luís, 29/04/2020 18:11 (GABRIELA BRANDÃO DA COSTA TAVERNARD

* Conforme art. 1º, III, "a", da Lei 11.419/2006 e Medida Provisória 2.200-2/2001.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://mpma.mp.br/autenticidade> informando os seguintes dados: Sigla do Documento REC-1ºPJPLU, Número do Documento 102020 e Código de Validação 399927D737.

PASSAGEM FRANCA

REF. AO SIMP Nº 177-060-2020

RECOMENDAÇÃO Nº 13-2020-PJPF